SENTENÇA

Processo n°: **0007761-82.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Talles Rodrigues da Silva

Requerido: Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Vistos.

TALLES RODRIGUES DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 29/29-verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a

intervenção no feito (fls. 34).

Informações às fls. 42/46.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 48/49).

Manifestação do autor fls. 52/53. Documentos fls. 64/60.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 61) e pugnou, às fls. 63, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante não apresentou nenhum recurso contra as penalidades.

Por outro lado, os documentos de fls. 44/45 demonstram que o impetrante foi notificado quanto ao bloqueio de sua habilitação, mas não apresentou defesa no prazo legal, somente vindo a fazê-lo quando tentou renovar a sua CNH.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Não há evidência nos autos de que o impetrante não tenha tomado ciência do ato administrativo.

Ademais, cabe ao proprietário do veículo manter o endereço constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e

certo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrante deve

entregar a sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do

artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio